



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.269 - SP (2016/0029075-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MATEUS MARCOS CORNELIO
ADVOGADOS : MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO - SP329920
ODILON DONIZETE COMODARO E OUTRO(S) - SP334676
AGRAVADO : ROMILDA CORREA MENEGHETI
PROCURADORE : GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E OUTRO(S) -
S SP176397
LAÍS ACETI TRISTÃO - SP330476

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.269 - SP (2016/0029075-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Mateus Marcos Cornélio contra decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 689):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c COBRANÇA - Julgada procedente - Legítimo o indeferimento do pleito de sobrestamento da ação de despejo em razão da existência de ação de usucapião - Vínculo obrigacional que não é atingido pelo direito real de propriedade - À época em que foi firmado o instrumento houve a prova da propriedade - Ademais, cabível o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo - Art. 58, V, da Lei 8.245/91 - Locadora/credora que é pessoa idosa - Precedentes Jurisprudenciais - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

O agravante afirma que o referido enunciado de Súmula não se aplica ao caso. Sustenta haver clara e inequívoca contrariedade ao art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, devendo ser suspenso o processo até que seja julgada ação de usucapião.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 770 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.269 - SP (2016/0029075-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):

O agravo não prospera.

Com efeito, para a constatação da existência de requisitos para a suspensão do feito, seria necessário o reexame de prova, atividade inviável em recurso especial, segundo dispõe a Súmula 7 do STJ.

A respeito do tema, o Tribunal de origem, com base no exame dos fatos, deixou claro que não era o caso de sobrestar o andamento do processo. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 690):

(...) de fato, como bem delineado pelo juiz de Primeira Instância, é plenamente legítimo o indeferimento do pleito de sobrestamento da ação de despejo em razão da existência de ação de usucapião, justamente porque o vínculo obrigacional não é atingido pelo direito real de propriedade, salientando-se que à época em que foi firmado o instrumento houve a prova da propriedade.

(...) com relação ao efeito em que foi recebido o recurso de apelação, *in casu*, é cabível a manutenção da atribuição apenas do efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 58, V, da Lei nº 8.245/91, até porque a locadora/credora é pessoa idosa.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0029075-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 848.269 / SP**

Números Origem: 10069363320148260196 20479903120158260000

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS MARCOS CORNELIO
ADVOGADOS : MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO - SP329920
 ODILON DONIZETE COMODARO E OUTRO(S) - SP334676
AGRAVADO : ROMILDA CORREA MENEGHETI
PROCURADORES : GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E OUTRO(S) - SP176397
 LAÍS ACETI TRISTÃO - SP330476

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATEUS MARCOS CORNELIO
ADVOGADOS : MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO - SP329920
 ODILON DONIZETE COMODARO E OUTRO(S) - SP334676
AGRAVADO : ROMILDA CORREA MENEGHETI
PROCURADORES : GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E OUTRO(S) - SP176397
 LAÍS ACETI TRISTÃO - SP330476

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.